



Número: **0000682-10.2015.8.05.0035**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **VARA CRIMINAL DE CACULÉ**

Última distribuição : **07/07/2015**

Processo referência: **0000682-10.2015.805.0035**

Assuntos: **Grave, Competência da Justiça Estadual**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (AUTORIDADE)	
Ministério Público do Estado da Bahia (AUTORIDADE)	
WELLINGTON XAVIER TEIXEIRA (REU)	
	ADRIANO SANTOS DE SOUSA (ADVOGADO) RAFAEL ALMEIDA GONCALVES (ADVOGADO)

Outros participantes	
LINDENI PINHEIRO RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
ADRIANA FREITAS NOVAIS GOMES (TERCEIRO INTERESSADO)	
ANA CLAUDIA PINHEIRO PRATES (TERCEIRO INTERESSADO)	
LUIZ CARLOS ALVES DE LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
HELENA RODRIGUES RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
VALDETE GUIMARAES PRATES (TERCEIRO INTERESSADO)	
ANGELO MARCIO FARIAS OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JURANDIR DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MAURO SANTOS RODRIGUES (TERCEIRO INTERESSADO)	
ANDERSON GOMES (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54149 9844	04/02/2026 16:02	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**VARA CRIMINAL DE CACULÉ**

**SENTENÇA**

**PROCESSO: 0000682-10.2015.8.05.0035.**

Trata-se de processo de execução da pena do sentenciado Wellington Xavier Teixeira, o qual foi condenado a 2 (dois) anos de reclusão.

O Ministério Público, no parecer retro, pugnou pela extinção da punibilidade em face do reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

**É o relatório.**

**Decido.**

Da análise dos autos, verifica-se que a sentença penal condenatória foi publicada em 01/06/2011 e o seu trânsito em julgado ocorreu em 19/8/2016, não tendo sido até o momento dado início à execução.

Assim, considerando que, entre a data do trânsito em julgado (25/11/2019) e a presente data, transcorreram-se mais de 4 (quatro) anos, sem ter havido causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, ocorreu a prescrição da pretensão executória da pena imposta, nos termos dos artigos 109, V e 112, I, ambos do Código Penal.

No que concerne à pena de multa, como salientado pelo IRMP, esta prescreve no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada, conforme dispõe o art. 114, II, Código Penal.

**Pelo exposto, ACOLHO o parecer ministerial retro para DECLARAR a extinção da punibilidade do executado, ante a prescrição da pretensão executória da pena imposta, nos termos dos artigos 107, IV, do Código Penal.**

Atualize-se o Relatório da Situação Processual Executória do Apenado. Oficie-se ao CEDEP, comunicando a extinção da pena, para efeito do que dispõe o art. 202, da Lei de Execuções Penais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.



Oportunamente, archive-se.

CACULÉ, BA, 4 de fevereiro de 2026.

**Lázara Cristina Gonçalves Tavares de Souza**

**Juíza de Direito**



Este documento foi gerado pelo usuário 000.\*\*\*.\*\*\*-98 em 04/02/2026 19:29:16

Número do documento: 26020416024378200000516568703

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26020416024378200000516568703>

Assinado eletronicamente por: LAZARA CRISTINA GONCALVES TAVARES DE SOUZA - 04/02/2026 16:02:44